



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Lei nº 2501

JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre o processo de escolha dos Diretores e Vice-diretores do Sistema de Ensino do Município de Itajubá e dá outras providências

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - São princípios que norteiam a gestão das Escolas do Sistema de Ensino do Município de Itajubá:

I – o da participação, que será permanentemente estimulada, a fim de que os membros dos segmentos que compõem as comunidades escolares sejam, de fato, sujeitos do processo educativo;

II – o da formação para o exercício da cidadania, que será permanentemente exercitado pela prática da participação;

III – o da transparência, pelo qual será garantida a todos os interessados a mais ampla divulgação das discussões realizadas e das deliberações tomadas no seio das Escolas Municipais e também, será garantido o acesso de todos a quaisquer informações relacionadas com essas escolas;

IV – o da autonomia, que visa a levar cada Escola Municipal a trabalhar com dinâmica própria, em busca da sua identidade, sem no entanto perder a perspectiva global do Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais e de Itajubá;

V – o da liberdade de expressão, que será garantida a todos os que compõem os diversos segmentos das comunidades das Escolas Municipais;

VI – o da equidade, pelo qual as políticas públicas de Itajubá, na área da Educação, deverão ser objeto de ampla discussão e a avaliação, nas Escolas Municipais e nas localidades nas quais elas se inserem, a fim de que se estabeleça não necessariamente a igualdade no tratamento dessas escolas, mas uma série de critérios justos e diferenciados, para o atendimento de necessidades básicas da entidade;

VII – o da descentralização administrativa, que deverá ser incentivada e implementada sem que se perca de vista a necessidade de serem utilizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação, com vistas à preservação ao Plano Decenal de Educação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A função de Diretor e Vice- Diretor de Escolas do Município de Itajubá, é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, de recrutamento limitado a profissional do Quadro do Magistério, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública ou particular, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

Art. 3º - A função de Diretor e Vice- Diretor, nas Escolas do Município é restrita em seu exercício a servidor que ocupe o cargo de professor ou especialista de educação do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 4º - A nomeação de servidor para exercer a função de Diretor e Vice- Diretor nas Escolas municipais, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, mediante ato próprio.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal da Educação submeterá à consideração do Chefe do Executivo, para os fins do “**caput**” deste artigo, os nomes dos servidores escolhidos por meio do processo de eleição de diretores e vice-diretores regulado por esta Lei.

Art. 5º - A duração do mandato de Diretor e Vice-diretor será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Único – O mandato inicia-se em 01 de janeiro do primeiro ano e encerrar-se-á em 31 de dezembro do terceiro ano.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º - Regula-se pelas normas desta Lei a escolha de servidores, para o exercício da função de Diretor e Vice-diretor das Escolas Municipais, cuja nomeação será procedida na forma do art. 4º e Parágrafo único e art. 47, respeitadas as situações excepcionais previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Art. 7º - O processo de escolha de servidores para os fins referidos no art. 6º desta lei compreende 2 fases:

I – a fase da inscrição de chapa (s) de candidatos à nomeação para exercerem a função de Diretor e Vice-Diretor de Escola;

II – a fase da consulta à comunidade escolar, que escolherá, livremente, a chapa que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

Art. 8º - Na primeira fase do processo a inscrição da(s) chapa(s) será instruída através de requerimento dos interessados, dentro do prazo fixado em edital, à Comissão Organizadora Geral:

§ 1º - O requerimento de que trata o caput do artigo será feito em modelo próprio.

§ 2º - Cada chapa será composta por 02 (dois) servidores candidatos à nomeação para exercer, respectivamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor.

§ 3º- Poderão compor as chapas, em cada Escola Municipal, o professor ou o especialista de educação:

I – que esteja em exercício na Rede Municipal de Ensino, na data da publicação desta Lei.

II - que comprove:

- a) – ser detentor de cargo efetivo e estável do Quadro do Magistério em exercício na Rede Municipal de Ensino;
- b) – contar, na data da publicação desta Lei, no mínimo 3 (três) anos de exercício, ininterruptos, na escola em que participar da chapa;
- c) – possuir titulação mínima adequada ao perfil da escola em que quiser e for inscrita a sua chapa, podendo ser essa titulação a obtida em nível de Pós- graduação na área de Educação ou em curso de licenciatura plena na área de educação;
- d) – não estar respondendo a nenhum tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo na rede municipal;
- e) – comprovar participação em curso de capacitação oferecido pela Secretaria Municipal de Educação direcionado aos candidatos a diretores e vice-diretores e apresentar um Plano de trabalho ao final do mesmo;
- f) – não ter sido punido disciplinarmente pelo sistema municipal, estadual ou federal nos 3 (três) anos anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 4º - o professor ou especialista de educação interessado em submeter seu nome à comunidade escolar, visando ser nomeado para exercer a função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Diretor ou de Vice-diretor de Escola, somente poderá fazê-lo em uma única Escola Municipal.

Art.. 9º - Na Segunda fase do processo, a consulta à comunidade escolar será realizada concomitantemente em todas as Escolas Municipais em data a ser fixada no edital, devendo ser consultados para a escolha:

I – os membros do segmento “profissionais da escola”, efetivos ou não, que estejam em exercício na escola e que não se encontrem afastados preliminarmente à aposentadoria:

- a) - os professores;
- b) - os especialistas de educação;
- c) - os servidores do sistema educacional;
- d) - outros servidores que, na publicação desta lei, estejam prestando serviço à escola, devidamente amparados pela legislação pertinente;

II – os membros do segmento “comunidade atendida pela escola”:

a) – os alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que contem 14 (catorze) anos de idade, no mínimo, até o dia anterior ao da realização da consulta, independentemente do ano ou ciclo que estejam cursando:

b) – o pai ou mãe, ou na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, ou ainda, no caso de não haver responsável legalmente constituído, a pessoa notoriamente conhecida como tal.

§ 1º - a resposta dos membros dos dois segmentos da comunidade escolar consultada, prevista no “caput” deste artigo, será dada pelo voto secreto de cada um deles.

§ 2º - Os membros do segmento “profissionais de escola” poderão cadastrar-se para votar nas escolas onde estejam em efetivo exercício, mediante critérios e em época definidos no Regulamento a esta Lei.

§ 3º - os membros do segmento “comunidade atendida pela escola” poderão votar em mais de uma escola desde que reúnam condições para participar do processo de escolha.

Art.– 10 - Em cada Escola Municipal será considerada aprovada pela comunidade escolar e, portanto, escolhida para os fins do artigo 5º, a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

§ 1º - São válidos os votos apurados, exceto os votos em branco e os nulos.

§ 2º - Será realizado um segundo turno no prazo de 7 (sete) dias úteis da consulta à comunidade escolar, se nenhuma das chapas que concorrerem no primeiro turno, obtiver o percentual de votos necessários para que seja considerada aprovada e escolhida.

§ 3º - No segundo turno da consulta:

I - somente poderão ser votadas as duas chapas melhores classificadas no primeiro turno;

II - serão adotados os mesmos procedimentos do primeiro turno.

§ 4º - Ocorrendo empate no resultado da consulta será considerada aprovada e escolhida a chapa em que o candidato à nomeação para exercer a função de Diretor de Escola tenha pela ordem:

I - Curso de Doutorado, Mestrado ou Pós-graduação na área de Educação;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal de Itajubá;

III – maior idade.

§ 5º - Caso, numa escola, apenas uma chapa concorra à aprovação da comunidade escolar, será ela tida como aprovada e escolhida se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, segundo as regras de proporcionalidade estabelecidas no artigo 10.

§ 6º - A renúncia de todos os integrantes de uma chapa, ou do candidato à nomeação para exercer a função de Diretor de Escola ou Vice-Diretor que figurar em uma chapa, após o decurso do prazo de inscrição, acarretará a exclusão de toda a chapa do processo, que prosseguirá com as demais.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA GERAL

Art.11- A Secretaria Municipal de Educação de Itajubá nomeará uma Comissão Organizadora Geral para a realização do processo de eleição de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Itajubá.

Art. - 12 – A comissão organizadora será composta por 05 membros, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

- I – Secretário (a) Municipal de Educação;
- II – Diretor (a) de departamento de Educação;
- III – Especialista de Educação;
- IV – 2 representantes de professores efetivos e estáveis da rede municipal de educação.

§ 1º - Não podem integrar a Comissão Organizadora Geral os servidores que, candidatos, venham a compor chapa inscrita, no processo.

§ 2º - O presidente da comissão deverá ser escolhido entre seus pares.

§ 3º - No processo de eleição, deverão ser eleitos, também, 1 (um) suplente para cada membro da Comissão Organizadora Geral, que também serão indicados nas chapas, exceto para o Presidente.

Art. 13- Compete à Comissão Organizadora Geral praticar todo e qualquer ato que tenha por finalidade assegurar a regularidade do processo disciplinado por esta Lei e em especial:

I – planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo de escolha disciplinado por esta Lei:

II – reunir-se, sempre que necessário, com a presença de, no mínimo 3 (três) de seus membros, podendo haver convocação de suplentes para substituírem efetivos de igual categoria que faltarem, decidindo, sempre, pelo voto da maioria dos presentes, inclusive o seu Presidente, e lavrando, em livro próprio, as atas de todas essas reuniões:

III – divulgar amplamente as normas desse processo:

IV – fixar dentro do cronograma oficial o período em que receberá as inscrições das chapas, período esse que deverá abranger no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) dias úteis;

V – Afixar em local de fácil acesso o Plano de Ação dos candidatos à Direção;

VI – receber os requerimentos contendo os pedidos de inscrições das chapas, com a indicação dos nomes ou apelidos dos servidores candidatos ao exercício da função de Diretor e Vice-diretor de Escola, que a essa indicação deverão anuir, expressamente, e com a proposta do Plano de ação, formulada com base no PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola;

VII – atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas, um número, que deverá identificá-la durante todo o processo;

VIII – divulgar amplamente as propostas de trabalho das chapas e acompanhar a sua apresentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

IX – convocar a comunidade escolar para participar do processo, em primeiro e segundo turnos, quando for o caso, mediante edital que deverá ser afixado em locais públicos, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

X – tomar medidas urgentes que visem garantir a realização das diversas fases do processo;

XI – receber pedidos de impugnação de candidatos ou de chapas e recursos de todas as espécies, relacionados com o processo que coordena e preside;

XII – manifestar-se sobre esses pedidos de impugnação e recursos, submetendo-os, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Secretário (a) Municipal Educação, que os decidirá;

XIII – garantir aos interessados o acesso a documentos destinados à comprovação em eventuais pedidos de impugnação e recursos, desde que sejam tais documentos solicitados por escrito;

XIV – designar, credenciar e treinar, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras;

XV – credenciar os fiscais indicados pelas chapas inscritas no processo, fornecendo-lhes crachás.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá às Comissões Organizadoras, em tempo hábil, os impressos considerados necessários para a padronização dos registros e da documentação do processo.

§ 2º As atribuições das Comissões Organizadoras estender-se-ão à fase posterior à da realização da consulta, pelo menos até que se resolvam todos os casos decorrentes de atos por elas praticados no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA ESCOLA

Art. 14 - Em cada Escola Municipal, o processo de escolha regulado por esta Lei será dirigido por uma Comissão Organizadora, composta por;

I – 02 (dois) representantes dos servidores da escola, eleitos em assembléia;

II – 02 (dois) representantes dos pais/mães ou responsáveis pelos alunos, eleitos em assembléia.

§ 1º Nas assembléias a que se referem os incisos I, II, que serão realizadas em dia, hora e local previamente divulgados no âmbito da escola, deverão ser eleitos, também, 2 (dois) suplentes dos representantes dos servidores da escola e dos pais/mães ou responsáveis pelos alunos.

§ 2º - Não podem integrar a Comissão Organizadora da Escola:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

I - os servidores que compuserem como candidatos, as chapas inscritas no processo;

II - os Diretores de Escola e os Vice- Diretores;

III - os cônjuges e parentes dos candidatos, até 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade;

IV - os servidores que estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo, dentro e fora do sistema municipal ou que tenham sido punidos disciplinarmente por órgãos competentes, nos 3 (três) anos anteriores à data da publicação desta Lei.

Art. 15 – A comissão organizadora da Escola, uma vez constituída:

I – elegerá um de seus componentes para presidí-la;

II – requisitará da direção da escola os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

CAPÍTULO VI DAS PROPOSTAS DO PLANO DE AÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DESSAS PROPOSTAS

Art. 16 - Para dar conhecimento à comunidade escolar e aos seus concorrentes, as chapas inscritas no processo divulgarão suas propostas de trabalho, adotando-se para isso os procedimentos que seguem:

I – a Comissão Organizadora da Escola fará realizar, de comum acordo com as chapas inscritas, 1 (uma) assembléia no mínimo, em turnos e horários diferenciados, para exposição e discussão das propostas, possibilitando, assim, a participação nessas exposições e discussões, do maior número possível de membros da comunidade escolar;

II – nessa assembléia, deverá ser concedida a cada chapa inscrita no processo igual tempo para a exposição e a discussão das respectivas propostas do Plano de ação;

III – a exposição feita pelos componentes das chapas, durante a assembléia, deverá ocorrer sem interrupção de nenhum participante, mesmo que componente de Comissão Organizadora da Escola, salvo quando o expositor oferecer a palavra a quem solicitá-la.

Art. 17- Os meios necessários para a divulgação de trabalho deverão ser postos à disposição das chapas inscritas no processo, com igualdade de tratamento, pela Comissão Organizadora da Escola.

Art. 18 - As chapas inscritas no processo poderão divulgar seus Plano de Ação nas salas de aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

§ 1º - Cabe à Comissão Organizadora da Escola autorizar a realização das atividades de que trata o inciso I do artigo 16 e as visitas de que trata o inciso II do art. 16, respeitando, sempre, as normas desta Lei e cuidando para que as chapas tenham tratamento igualitário.

§ 2º - As visitas aos alunos, nas salas de aula, não poderão ser realizadas nas 24 (vinte e quatro) horas que precederem o início da consulta à comunidade escolar, sob pena de exclusão do processo, pela Comissão Organizadora, da(s) chapa(s).

Art. 19 - Os membros da(s) chapa(s) inscrita(s) no processo, os membros da Comissão Organizadora da Escola ou Geral, bem como quaisquer outros membros da comunidade escolar não podem aliciar votantes, durante a realização do processo regulado por esta Lei mediante:

I – a distribuição de brindes, de quaisquer espécies;

II – a prática de atos que impliquem oferecimento, promessa, dádiva ou vantagem de qualquer natureza;

III – a realização de festas na escola;

IV – a divulgação de mensagens nos meios de comunicação, ainda que em entrevistas;

V – a utilização de frases, imagens ou símbolos associados ou assemelhados aos empregados por órgão ou entidade da Administração Pública;

VI – a vinculação do nome da chapa à garantia de inclusão da escola nos programas e projetos de qualquer órgão da Administração Pública;

VII – o transporte de votantes, no dia da votação;

VII – outras práticas que tenham o mesmo objetivo das anteriores.

Art. 20 - Poderá ser excluída do processo, à vista de representação devidamente fundamentada e comprovada da parte ofendida, a chapa que praticar quaisquer atos vedados pelo artigo anterior, ou que permitir a outrem que os pratiquem em seu favor.

Parágrafo único - A Comissão Organizadora da Escola, recebendo a representação, ouvirá a parte ofendida e a chapa que praticar os atos vedados, e, se comprovada a veracidade do(s) fatos (s) ou do(s) ato(s) a ela imputado(s), decidirá sobre a sua exclusão.

Art. 21 - O membro da Comissão Organizadora da Escola que comprovadamente praticar qualquer ato contrário às normas desta Lei, poderá ser, definitivamente substituído por seu suplente, por decisão tomada em reunião realizada por seus componentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Parágrafo único - No caso de o ato contrário às normas desta Resolução ser praticado por seu Presidente, a reunião da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo será presidida por um outro membro, escolhido para presidi-la daí por diante.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 22 - A comunidade escolar escolherá os candidatos à nomeação para o exercício da função de Diretor e vice-diretor de Escola, em processo de votação, que será realizado na própria escola.

Parágrafo único - Um representante da Secretaria Municipal de Educação será designado para acompanhar o processo de votação.

Art. 23 - No ato da votação, a mesa receptora dos votos deverá exigir do votante a apresentação de documentos que comprovem a sua identidade e a regularidade de sua condição de votante.

§ 1º – O votante que não trouxer consigo documento de identidade poderá ser reconhecido pelo Presidente da Comissão Organizadora e, também por este, autorizado a votar.

§ 2º - O votante poderá fazer o seu cadastramento no dia da eleição.

Art. 24- Não será permitido voto por procuração.

Art. 25 - O Processo de votação será por mesas receptoras de votos, compostas por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, que serão escolhidos pela Comissão Organizadora da Escola, entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos 02 (dois) dias da data da votação.

§ 1º - A composição de cada mesa receptora deverá ser divulgada, para conhecimento da comunidade escolar, imediatamente depois de seus membros terem sido escolhidos.

§ 2º Nos locais destinados à votação, cada mesa receptora ficará em recinto separado do público e, ao lado dela, haverá uma ou mais cabines para o uso dos votantes.

§ 3º - Poderão permanecer nos recintos destinados às mesas receptoras apenas seus componentes, os fiscais indicados pelas chapas, em número de 1 (um) por chapa e o votante, este último durante o tempo necessário à votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

§ 4º- Ao Presidente da mesa receptora, que será escolhido por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.

§ 5º- À Comissão Organizadora da Escola, auxiliada pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação que estiver acompanhando o processo de votação, competirá garantir a ordem no recinto da Escola.

§ 6º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, exceto o Presidente da Comissão Organizadora da Escola, quando solicitado.

§ 7º - Não poderão integrar a mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido em função de Diretor e de vice-diretor de Escola.

§ 8º - As eventuais impugnações de mesários, a partir da divulgação de seus nomes e até 24 (vinte e quatro) horas depois, devem ser dirigidas à Comissão Organizadora Geral, caso a impugnação seja oportuna e procedente.

§ 9º - Não serão conhecidos recursos visando a anular o processo de votação, com fundamento em possível descumprimento da norma do § 7º deste artigo, se não tiverem sido impugnados antes, tempestivamente, os mesários tidos como impedidos.

Art. 26 - Nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras serão colocadas, em local visível, a relação das chapas com os respectivos números.

Art. 27 - Antes de iniciado o processo de votação, a Comissão Organizadora da Escola fornecerá aos componentes das mesas receptoras as listagens, em ordem alfabética, dos que ali votarão.

§ 1º - Cada mesa receptora disporá de urnas, onde os votantes constantes das listagens depositarão sua cédula.

§ 2º - o processo de votação será em um Sábado ou Domingo, com início às 8 h (oito horas) e término às 17 h (dezesete horas), quando o Presidente da mesa habilitará os presentes a votar e impedirá de fazê-lo aqueles que se apresentarem depois do horário final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Art. 28- O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da Escola Municipal, a rubrica do Presidente da Comissão e de um dos mesários.

Art. 29 - Os eventuais pedidos de impugnação, referentes à votação ou à identidade dos votantes, feitos por membros da mesa receptora, fiscais, candidatos ou qualquer outro votante, deverão ser apresentados por escrito, antes de autorizado o voto.

Parágrafo único - Em caso de impugnação, voto impugnado será tomado em separado, para posterior decisão sobre sua validade.

Art. 30 - O Votante, ao receber uma cédula danificada, viciada ou já assinalada, ou se ele próprio inutilizá-la por descuido ou incorreção na assinalação de seu voto, poderá obter outra, solicitando-a ao Presidente da mesa.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese prevista neste artigo, a cédula devolvida à mesa será imediatamente inutilizada à vista dos mesários e do votante, sem a quebra do sigilo do voto.

Art. 31- O Presidente da mesa receptora deverá, durante a votação, registrar as ocorrências havidas em ata circunstanciada que, ao final votação, será lida e assinada por todos os mesários.

Art. 32 - As mesas receptoras, ao encerrar-se a votação e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, lacrarão as urnas e transformar-se-ão, automaticamente, em mesas escrutinadoras, que se encarregarão da apuração imediata dos votos depositados nas respectivas urnas.

Art. 33 A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, no mesmo local da votação.

Art. 34 - Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora da Escola verificará se há nelas indícios de violação e anulará, qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 35- Antes de iniciada a apuração dos votos, as mesas escrutinadoras examinarão os votos tomados em separado pelas mesas receptoras e decidirão sobre sua validade, misturando-os aos demais, ou por sua invalidade, hipótese em que serão apurados, permanecendo separados, com os cuidados necessários para preservar o sigilo dos votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Art. 36- A não coincidência entre o número de assinaturas constantes das listagens de votantes e o número de cédulas existentes nas urnas será tida como mera irregularidade, somente constituindo motivo para anulação da urna se decorrente de fraude comprovada.

Parágrafo único – Caso as mesas escrutinadoras se convençam de que a irregularidade prevista no “caput” deste tenha resultado de fraude, determinarão que a contagem dos votos das urnas suspeitas seja feita em separado e as entregarão à Comissão Organizadora Geral, a fim de que sejam encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, conforme seja o caso para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 37 - As cédulas contendo votos em branco ou nulos serão separadas e marcadas de forma clara, a fim de que sejam contadas.

Art. 38 - Se constatados vícios ou irregularidades que indiquem a necessidade da anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora da Escola, em comum acordo com o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo seu acompanhamento, dar imediata ciência do fato ao Secretário (a) Municipal de Educação, autoridade competente para declarar a nulidade do processo e determinar a realização de nova consulta.

Art. 39- As impugnações de urnas, com fundamento em possível violação, somente serão conhecidas se feitas até a abertura delas.

Art. 40 - São nulos os votos:

I - contidos em cédulas que não sejam as oficiais, ou que não estiverem devidamente carimbadas e rubricadas;

II - que registrarem votos em mais de uma chapa;

III – contidos em cédulas previamente assinadas, de forma que torne possível a identificação dos votos ou duvidosa a manifestação da vontade do votante, ou ainda que contenham expressões, frases, palavras, ou quaisquer outros sinais além do registro dos votos;

IV – dados a candidatos que não estejam participando da consulta.

§ 1º - As mesas escrutinadoras decidirão se um voto é nulo ou não.

§ 2º - Em caso de dúvida das mesas escrutinadoras, estas deverão ouvir, sobre a questão, a Comissão Organizadora Geral e o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo acompanhamento do processo de votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Art. 41 - Concluídos os trabalhos de escrutinação, e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, todo o material deverá ser entregue pela mesa à Comissão Organizadora da Escola, que se reunirá em seguida para:

I – verificar a regularidade dessa documentação;

II – verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à sua recontagem, de ofício, se verificada a existência de erro(s) material(s);

III – decidir sobre as eventuais irregularidades registradas em ata;

IV – registrar no mapa de votação a soma dos votos, por chapa e por segmento e a soma dos votos brancos e nulos;

V – apurar e divulgar o resultado final da votação;

VI – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, devidamente acondicionadas, as atas de votação e da escrutinação e os mapas de votação, deixando cópias de todos esses documentos nos arquivos da escola.

§ 1º - O resultado final da votação não será revisto, exceto em caso de provimento de recurso contra ele interposto.

§ 2º - Esgotados os prazos para pedidos de reconsideração e recursos, fixados nesta Lei, o processo de escolha será definitivamente encerrado.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Educação encarregar-se-á da guarda dos documentos que lhes forem entregues pela Comissão Organizadora.

Art. 43 - Compete ao Presidente da Comissão Organizadora proclamar, divulgar amplamente junto à comunidade escolar em 24 (vinte e quatro) horas, e à Secretaria Municipal, conforme o caso, o resultado final do processo de escolha.

CAPÍTULO VIII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 44 - As chapas que se sentirem prejudicadas, por quaisquer motivos, no decorrer do processo de escolha, deverão:

I – pedir reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Comissão Organizadora Escolar;

II – recorrer, em primeira instância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão Organizadora Geral, no caso de não-conhecimento do pedido de reconsideração feito na forma do inciso I, ou de a ele ter sido negado provimento;

III – recorrer, em segunda e última instância, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Secretário Municipal de Educação, no caso de não-conhecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

do recurso interposto na forma do inciso II, ou de a ele ter sido negado provimento.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos no “caput” deste artigo deverão ser feitos e interpostos devidamente fundamentados e instruídos, sob pena de não serem conhecidos.

§ 2º - O pedido de reconsideração de que trata o inciso I e os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo têm efeito suspensivo.

§ 3º - As decisões, no pedido de reconsideração e nos recursos, serão tomadas e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para o pedido ou a interposição, sendo que o descumprimento dessa norma estabelecerá presunção “juris et de jure” do não –provimento do pedido ou do recurso.

§ 4º - Os prazos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão contados em horas, na forma da legislação processual e civil e começarão a correr a partir do momento em que o interessado tiver ciência inequívoca do fato ou do que autorizar o pedido ou a interposição.

Art. 45 - Os pedidos de reconsideração, os recursos e as respectivas decisões poderão ser feitos, interpostos ou comunicados, validamente, por meio de fax, valendo, para os efeitos legais a hora da transmissão.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Educação, se necessário baixará instruções para detalhar a tramitação dos pedidos de reconsideração e dos recursos.

CAPÍTULO IX DO PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Art. 47- O Chefe do executivo, acatando a indicação do Secretário Municipal de Educação, de que trata o artigo 4º e seu parágrafo único, procederá à nomeação, para exercer a função de Diretor e vice-diretor de Escola, dos servidores escolhidos pela comunidade escolar por meio do processo regulado por esta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Art. 48 - Para fins das eleições de fevereiro de 2004 (dois mil e quatro), poderão participar do processo seletivo para as funções de diretor e vice-diretor de escolas municipais, os candidatos que preencherem os pré-requisitos estabelecidos e contarem com 06 (seis) meses de exercício ininterrupto na instituição a que pretendem se candidatar;

Parágrafo Único – Excepcionalmente, este primeiro mandato iniciar-se-á em fevereiro de 2004, encerrando-se em dezembro de 2006.

Art. 49 – Poderão concorrer, para as eleições de fevereiro de 2004 (dois mil e quatro), os candidatos que estiverem fazendo um curso de graduação com Licenciatura Plena na área de educação e comprovarem no ato de sua inscrição e, se eleitos, a cada 6 (seis) meses sua frequência e matrícula, enquanto durar o mandato ou até o término de seu curso.

Parágrafo Único- Os candidatos que, por qualquer motivo, deixarem de apresentar a frequência ou de fazer o curso durante o seu mandato poderão ser exonerados de sua função de Diretor ou Vice-diretor de escola.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 – O (A) Secretário(a) Municipal de Educação proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do cargo de diretor e vice-diretor do servidor que, para isso, tenha sido nomeado:

I – se esse servidor passar a responder a qualquer procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo;

II – no caso do artigo 54 desta lei

III – no caso do artigo 55 desta lei

§ 1º - Havendo exoneração, pelo Chefe do Executivo, de servidor nomeado para exercer a função de Diretor e Vice-Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação indicará um servidor que assumirá interinamente a função de diretor cabendo a este a indicação de seu vice-diretor e cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação;

§ 2º - Será realizado novo processo de escolha, se decorridos menos de 3(três) anos da nomeação do servidor exonerado;

§ 3º - Havendo exoneração do servidor que exerce a função de diretor, caberá ao vice-diretor assumir a função de diretor e a escolha de outro vice



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

respeitando o artigo 8º, § 3º, inciso I e II nas alíneas a, c, d, e, f, cabendo sua nomeação ao Chefe do Executivo.

§ 4º - Havendo exoneração do servidor que exerce a função de vice-diretor, caberá ao diretor a escolha de outro vice respeitando o artigo 8º, § 3º, inciso I e II nas alíneas a, c, d, e, f, cabendo sua nomeação ao Chefe do Executivo.

§ 5º - Não havendo candidatos que preencham os requisitos nos parágrafos 1º, 2º; 3º e 4º deste artigo, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação fazer a indicação de um servidor efetivo e estável e que atenda, pelo menos, ao inciso II, alíneas c, d, f do artigo 8º.

Art. 51 – Na escola onde não se realizar ou não se completar o processo de consulta, o especialista em educação poderá ser indicado pela Secretaria Municipal de Educação para a função de Diretor ou Vice-Diretor de Escola, a título precário.

Art. 52- Na hipótese de vacância do cargo de Diretor de Escola por motivo outro que não seja os que autorizam a proposta de exoneração feita pelo Secretário (a) Municipal de Educação ao Chefe do Executivo, será nomeado para ocupá-lo, um Vice- Diretor, respeitadas, sempre, a ordem de precedência e de preferência estabelecida por ocasião da inscrição da chapa e, na sua falta, um professor ou especialista de educação que esteja em exercício na própria escola, indicado por ato do Secretário (a) Municipal de Educação, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – No caso de vacância da função de Diretor antes de decorridos 3 (três) anos da nomeação, e havendo impossibilidade de ser indicado para substituí-lo, um Vice- Diretor, será realizado novo processo de escolha para o provimento do cargo vago, de conformidade com as normas desta Lei.

Art. 53 - Em escola recém- instalada, seja por criação, seja por municipalização, desmembramento, ou no caso em que a escola, por ampliação do atendimento vier a comportar a função de Diretor de Escola que antes não comportava, serão indicados, pelo Secretário (a) Municipal da Educação, para exercer essa função e, se for o caso de Vice- Diretor, servidores em exercício na escola que tenham o seu nome proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54- No caso de anexação de escola, a indicação do diretor e do vice-diretor da escola, resultante da integração, será feita pela Secretaria Municipal de Educação, devendo o Chefe do Executivo exonerar dos cargos o diretor e o vice-diretor da escola, não escolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro
CEP 37500-000 Itajubá - Minas Gerais

Art. 55 - Quando a escola, por qualquer motivo, deixar de existir, perder a condição de Escola Municipal ou tiver reduzidas suas turmas, de forma a não mais comportar a função de Diretor e Vice- Diretor de Escola, o detentor deste cargo será exonerado pelo Chefe do Executivo mediante proposta do Secretário (a) Municipal de Educação, voltando a exercer o seu cargo anterior.

Art. 56 - Qualquer servidor da escola que causar embaraços à realização do processo de consulta, regulado por esta Lei, será responsabilizado funcionalmente, nos termos da legislação pertinente, após a apuração dos fatos a que houver dado causa.

Art. 57 – Haverá eleição para coordenador de escola, seguindo as mesmas normas desta lei, respeitado o Quadro de Pessoal previsto pela Lei Complementar nº 010, de 30 de abril de 2002, que dispõe sobre o Estatuto de Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 58 – O especialista de educação não poderá compor chapa com outro especialista de educação.

Art. 59 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 2158, de 18 de novembro de 1997, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, Palácio 26 de Fevereiro, em 08 de janeiro de 2004.

José Francisco Marques Ribeiro
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

André Marins Júnior
Secretário Municipal de Governo